



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2026

(Do Sr Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 957, de 1º de setembro de 2026, que prorroga a vigência do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

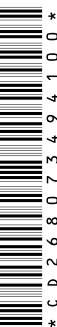
Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução GECEX nº 957, de 1º de setembro de 2026, que prorroga a vigência do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de sustar os efeitos da Resolução Gecex nº 957, de 9 de julho de 2026, que estendeu a alíquota de 12% do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, originalmente instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

A Resolução Gecex nº 957/2026, ao prorrogar e estender a cobrança do Imposto de Exportação de 12% sobre o petróleo bruto, evidencia que o Poder Executivo exorbita em seu poder regulamentar, ao promover, por sucessivos atos administrativos infralegais, a continuidade de uma política tributária cuja autorização legal deixou de existir com a perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.340/2026. Trata-se de evidente afronta à competência



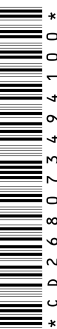


legislativa do Congresso Nacional e ao sistema constitucional de freios e contrapesos.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 perdeu sua eficácia em 7 de julho de 2026, sem ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a caducidade da medida provisória produz a cessação de seus efeitos jurídicos, impedindo que seu conteúdo normativo seja reproduzido por ato infralegal. Foi exatamente essa reprodução que se verificou com a edição da Resolução Gecex nº 938/2026, que buscou perpetuar por via administrativa os efeitos da medida provisória já caduca. A Resolução Gecex nº 957/2026, ao dar sequência a essa mesma política e estender a cobrança do tributo, aprofunda o vício original e consolida verdadeira reedição material da medida provisória, em manifesta violação ao art. 62, § 10, da Constituição, que veda expressamente a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

A sucessão das Resoluções Gecex nº 938 e nº 957 representa grave precedente institucional, pois permite que o Poder Executivo contorne a deliberação do Parlamento mediante simples atos administrativos reiterados, esvaziando a competência constitucional do Poder Legislativo para disciplinar matérias de elevada relevância econômica e tributária.

A Resolução nº 957/2026 igualmente incorre em flagrante desvio de finalidade. O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, que disciplina o Imposto de Exportação, estabelece que a alteração de suas alíquotas deve atender precipuamente aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, conferindo ao tributo natureza eminentemente extrafiscal. No presente caso, entretanto, o próprio Poder Executivo reconheceu, quando da edição da Medida Provisória nº 1.340/2026, que a finalidade da cobrança consistia em compensar a renúncia fiscal decorrente da redução tributária e da concessão de subsídios ao óleo diesel, revelando finalidade exclusivamente arrecadatória. Ao estender essa cobrança, a Resolução nº 957/2026 mantém e aprofunda





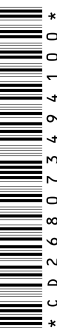
essa descaracterização, desnaturando os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a utilização do Imposto de Exportação.

O cenário econômico que motivou a edição da medida provisória também deixou de existir. A justificativa originalmente apresentada pelo Governo Federal estava vinculada ao choque temporário provocado pela escalada dos preços internacionais do petróleo em razão das tensões geopolíticas no Oriente Médio. Todavia, com a normalização do mercado internacional e a significativa redução dos preços do Brent, desapareceu o pressuposto fático que teria legitimado a adoção de medida excepcional.

O setor de exploração e produção de petróleo já se encontra entre os segmentos mais onerados da economia brasileira. A renda petrolífera suporta incidência simultânea de royalties, participações especiais, excedente em óleo, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins, ICMS, ISS, Imposto de Importação, IPI e demais tributos, resultando em carga governamental que pode alcançar aproximadamente 70% da renda gerada pela atividade.

Cumprе destacar que o próprio aumento do preço internacional do petróleo já produz elevação automática da arrecadação pública por meio dos instrumentos fiscais atualmente existentes. O regime tributário do setor captura de forma progressiva a valorização do barril por intermédio das participações especiais, dos royalties, do excedente em óleo e da tributação sobre a renda das empresas. Estudo técnico do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) demonstra que, em um cenário de Brent a US\$ 103 por barril, a arrecadação adicional da União alcançaria aproximadamente R\$ 74 bilhões, enquanto União, Estados e Municípios, conjuntamente, arrecadariam cerca de R\$ 120 bilhões apenas em decorrência da elevação do preço internacional do petróleo, sem qualquer necessidade da manutenção do Imposto de Exportação instituído pela Resolução nº 938/2026 e estendido pela Resolução nº 957/2026.

Sob a perspectiva econômica, a manutenção e a extensão da tributação produzem efeitos adversos relevantes sobre a competitividade internacional do petróleo brasileiro. Ao elevar artificialmente o custo das exportações, reduz-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a atratividade dos investimentos em exploração e produção, comprometem-se projetos de longo prazo intensivos em capital, desestimula-se a pesquisa exploratória e coloca-se em risco a reposição das reservas nacionais, elemento indispensável para a manutenção da autossuficiência energética brasileira. O próprio estudo técnico do IBP alerta que a medida compromete a competitividade do setor, ameaça aproximadamente 450 mil postos de trabalho e pode, no longo prazo, transformar o Brasil em importador líquido de petróleo.

Não menos importante, a cobrança do imposto, e sua extensão por meio de seguidas medidas infralegais, representa ruptura das expectativas legítimas construídas pelos agentes econômicos quando participaram das rodadas de licitação promovidas pela Agência Nacional do Petróleo. Os investimentos em exploração e produção são estruturados sobre horizontes de 20 a 30 anos, exigem elevados aportes de capital e dependem de estabilidade regulatória. Alterações abruptas e reiteradas da carga tributária deterioram a confiança dos investidores, ampliam a percepção de risco regulatório e elevam o custo de capital do País, comprometendo futuras decisões de investimento.

A Resolução Gecex nº 957/2026, ao dar sequência e estender os efeitos da Resolução Gecex nº 938/2026, reúne vícios de constitucionalidade formal e material, viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da separação dos Poderes, da livre iniciativa e da livre concorrência, além de desvirtuar completamente a finalidade constitucional do Imposto de Exportação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

